



PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 83, DE 2019.

Deem-se aos arts. 4º-A, 5º e 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, inseridos no art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL nº 3.723/2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º-A Os agentes descritos no inciso IV do art. 51, no inciso XIII do art. 52, e nos arts. 142 e 144, todos da Constituição Federal, além dos profissionais elencados nos incisos XII, XIII e XV do art. 6º, poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido ou restrito, sendo 6 (seis) curtas e 4 (quatro) longas, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

.....

Art. 5º

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP 83

§ 6º As armas brasonadas das instituições constantes dos incisos I, II, VI, XIII e XV do *caput* do art. 6º desta Lei terão seus Certificados de Registros de Armas de Fogo-CRAF emitidos com validade indeterminada.

Art. 6º

XV - os servidores públicos designados para as atividades de fiscalização ambiental dos órgãos e entidades federais, estaduais e do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII, XIII, XIV e XV do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, nos termos de regulamento.

§4º Os integrantes das instituições descritas nos arts. 51, 52, 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, e das instituições descritas nos inciso V, XIII e XV do art. 6º desta Lei, ao exercerem o direito descrito no *caput* do art. 4º, ficam dispensados da apresentação de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de arma de fogo, de comprovante de antecedentes criminais e de não estar respondendo inquérito policial ou processo criminal.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por fim corrigir a distorção resultante de se flexibilizar armas a caçadores e outras categorias, sem deixar expressa a necessidade de porte ao Ibama e demais órgãos ambientais competentes para a execução da fiscalização.

Sala das Sessões,

de

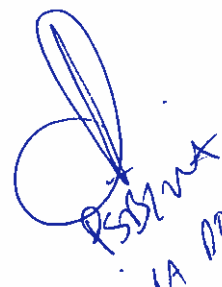
de 2019.


Deputado Federal Edílazio Júnior
PSD/MA


PLTAM
MARCELO RAMOS


PSD
ALEXANDRE COSTA


PSD/MS
FÁBIO RAMOS


PSD/MT
BIRA DO ANDRADE